



**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 002/2024**  
**Processo nº TJ-ADM-2023/76684**

Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de açúcar, café e leite em pó, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Impugnante: .....

**1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS**

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório objetivando o Registro de preços para aquisição eventual e futura de açúcar, café e leite em pó.

Em 08/03/2024, via e-mail, a empresa ..... apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que, para o item 2 do anexo I – Termo de Referência, devem ser aceitos laudos emitidos por laboratórios certificados e não apenas o da ABIC.

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo seu conhecimento, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que, por solicitação da área técnica demandante, a sessão pública foi suspensa, para ajustes no Termo de Referência, conforme se verifica às fls. 218, ato este devidamente publicado no DJE, edição de 12/03/2024 (fls. 222 dos autos).

**2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE**

Por tratar-se de assunto referente à fase preparatória do processo licitatório e às especificações técnicas do objeto licitado, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área demandante, que se manifestou nos termos seguintes:

“Conforme recomendações, em vista dos questionamentos erguidos pela empresa GRUPO MFParis, solicitamos a suspensão do certame para devidos ajustes necessários no Termo de Referência do Edital do PE nº 002/2024.”

Assim, cumpre registrar que a área técnica procedeu as alterações no Termo de Referência, reformulando as exigências relativas aos laudos de qualidade e pureza do café, aceitando certificações emitidas por laboratórios certificados e não apenas pela ABIC, sendo então a impugnação julgada procedente.

**3. CONCLUSÃO**

Por tudo, à vista do quanto exposto, nos termos do Artigo 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente ....., devendo edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 ser alterado, para adequação ao novo Termo de Referência, e devidamente republicado.

Para tanto, informo que a licitação em referência será republicada e disponibilizado um novo edital de licitação.

Salvador, 08 de julho de 2024.

**Mário Rodrigues Xavier**  
Pregoeiro

**Roberto Camacho Garcia**  
Chefe do NCL